

Parecer de vista

Processo nº 1370.01.0018348/2022-56

Empresa: Cemitério Parque e Crematório Belo Vale

Data da Formalização do Processo: 26/08/2011

1. Introdução

Trata-se de Análise do Recurso Administrativo contra o Indeferimento do Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 5237/2021 que tramita junto a URC Central Metropolitana, para renovação da licença de operação do cemitério, com ampliação da área operacional, por meio de LAS/RAS em razão do novo enquadramento trazido pela DN COPAM 217/2017 para a atividade, que foi indeferido pela SUPRAM CM, com aplicação de autuação e penalidades, inclusive embargo.

O Processo em referência foi apresentado na 33ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana do COPAM, sendo que o Parecer Único sugere o indeferimento do recurso.

Nesta reunião foram pedidas vistas pelos conselheiros da Câmara do Mercado Imobiliário, da ONG Ponto Terra, do Instituto Heleno Maia da Biodiversidade, da Zeladoria do Planeta e da AMPEA. O presente parecer de vista é feito em conjunto e subscrito pelos conselheiros da Câmara do Mercado Imobiliário e do Instituto Heleno Maia da Biodiversidade.

2. Análise

O Cemitério funciona regularmente, com licenciamentos sucessivos desde pelo menos 2004.

As razões para o indeferimento do LAS/RAS apontadas pela SUPRAM foram:

I – existência de intervenção em APP, para construção da via de acesso ao empreendimento, supostamente não regularizada quando do requerimento de LAS/RAS.

II – não atendimento ao artigo 3º da Resolução CONAMA 335/2003, por entenderem que o estudo apresentado foi insuficiente para a demonstração pretendida (para a porção de ampliação do cemitério)

Contudo, nos parece que não assiste razão para o indeferimento da SUPRAM.

Para o primeiro ponto, da intervenção em APP, importante observar o conteúdo do Art. 15 do Parágrafo Único da DN COPAM n. 217/2017, in verbis:

“Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados

todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

*Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado **após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.”*

E como restou demonstrado, o empreendedor já havia obtido a APEF 077.301, de 31/03/2004 que concretamente autoriza esta intervenção. Para todos os fins e efeitos, anexamos a este parecer cópia desta APEF, que deve integrar o processo.

Ademais, nada impede que se o órgão licenciador tenha dúvida quanto a regularidade desta situação, ele peça a apresentação do documento, como pediu e que sendo apresentado o documento, como o foi, o óbice seja superado. O que seria intransponível, é se houvesse situação irregular pendente de regularização, o que claramente não é o caso.

Também não pode a SUPRAM simplesmente desconsiderar a APEF porque “não consta no sistema”. Ora, é conhecimento geral que o sistema de controle do estado é falho, em especial em relação a atos antigos como este. A falha é do Estado, não do empreendedor. Também a APEF é clara na sua caracterização (feita conforme a prática da época), que corresponde sim à intervenção para transposição do córrego.

Sendo, portanto, intervenção regularizada desde a sua origem, não pode impor obstáculo à concessão da licença.

Quanto ao segundo ponto, a exigência da demonstração do nível máximo do aquífero após o período de máxima chuva, cumpre observar que esta foi feita pouco depois do período chuvoso (que para 2021 se encerrou em maio) e foi demonstrado o nível máximo freático com significativa profundidade (7,59 metros em relação ao nível do solo), muito distante do exigido 1,5 metros. Para a região de Santa Luzia, não se espera grandes variações no nível do lençol freático em razão do período de chuvas, sendo a medição apresentada forte indicativo de que não há impedimento para o funcionamento do cemitério, até porque ele já funciona regularmente neste local, há muitos anos, sem registro de intercorrências com o lençol freático.

Neste contexto, entende-se suficientemente demonstrada a profundidade do lençol freático, devendo a resolução CONAMA ser interpretada conforme a sua finalidade, não somente com análise gramatical e burocrata do seu conteúdo. A realidade é clara e é suficientemente demonstrada: não houve e não há interferência do cemitério com o lençol freático. Assim, entendemos também quanto a este ponto é o caso de deferimento do LAS/RAS tal como pleiteado pelo requerente.

Neste sentido, nos parece também de todo imprópria a lavratura do Auto de Infração n. 291394/2022, cópia anexa, tanto porque não há ilegalidade na intervenção em APP ou no funcionamento do empreendimento, que somente busca regularmente a continuidade do seu licenciamento, e em especial em relação ao impossível embargo ou suspensão da atividade de cemitério, que é de todo impossível de se concretizar. Nesse sentido também, recomenda-se a anulação deste auto de infração, por absolutamente insubsistente.

3. Conclusão

Por todas as razões acima concluímos sugerindo o deferimento do recurso para que se proceda ao deferimento da LAS/RAS como requerido pelo empreendedor.

Concluímos sugerindo também a anulação do Auto de Infração n. 291394/2022.

É o nosso Parecer.

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento
Instituto Heleno Maia da Biodiversidade (IHMBio)

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/SECOVI-MG

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Infração No. 291394/2022		Chave de Acesso 2022021408565411469756	Termo de Identificação 336888	Página No.: 1
Data lavratura 05/04/2022	Hora lavratura 10:57:43	Outras vinculações Constatação no parecer técnico de LAS nº 5237/2021, vinculado SEI nº 1370.01.0006050/2022-71		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura BELO HORIZONTE	Local da fiscalização SANTA LUZIA		
Autuado				
Nome CEMITÉRIO PARQUE E CREMATÓRIO BELO VALE LTDA		CPF/CNPJ 10.700.249/0001-63	Outro documento Inscrição estadual n	Data nascimento
Função representante legal	Nome da mãe			CEP 33.113-010
Endereço Avenida Adair de Souza		KM 20	Complemento	
Bairro Belo Vale		UF MG	Município SANTA LUZIA	
Caixa postal	Telefone	Celular (31)99776-1866	e-mail roberto.toledo@grupozelo.com	
Responsável				
Nome ROBERTO AUGUSTO RESENDE MAGALHÃES TOLEDO		CPF/CNPJ 060.501.576-77	Outro documento ID 11925820 SSP MG	Data nascimento
Nome da mãe				CEP 33.113-010
Endereço Avenida Adair de Souza		KM 20	Complemento	
Bairro Bela Vista		UF MG	Município SANTA LUZIA	
Caixa postal	Telefone	Celular (31)99776-1866	Função representante legal	
e-mail roberto.toledo@grupozelo.com				
Assinatura				

Nome (autuado) CEMITÉRIO PARQUE E CREMATÓRIO BELO VALE LTDA	CPF/CNPJ 10.700.249/0001-63	_____
Nome (equipe) THALLES MINGUTA DE CARVALHO	Matrícula 11469756	_____

Auto de Infração No. 291394/2022					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade E-05-06-0 Parques cemitérios					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 106- -	Coordendas -19.777372, -43.910157
Descrição Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.					
Observações Constatado no escopo do LAS a operação de empreendimento Parque Cemitério Bela Vista, sem a devida regularização ambiental					
Penalidades					
Agenda Marrom	Quantidade 1,00	Porte Classe3	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 11.250,00	
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG) 11.250,00		
Reincidência					
Reincidência Não foi possível verificar			Auto da reincidência		
2)Atividade FL-04 Intervenção em APP					
Lei 9.605/1998	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/ Ítem/Subitem 309-B -	Coordendas -19.776859, -43.908874
Descrição Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos					
Observações Ocupar área de preservação permanente - acessos e estacionamento do cemitério.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 1,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG) 500,00		
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição Aplica-se concomitante a multa pecuniária a suspensão das atividades pela falta de ato autorizativo aplicável ao caso					
ERP					
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP	

Nome (autuado) CEMITÉRIO PARQUE E CREMATÓRIO BELO VALE LTDA	CPF/CNPJ 10.700.249/0001-63	_____
Nome (equipe) THALLES MINGUTA DE CARVALHO	Matrícula 11469756	_____

Auto de Infração No. 291394/2022		Página No.: 3	
Defesa/Pagamento			
Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração Central Metropolitana		Telefone da unidade (31) 3915 1204	CEP 31.630-900
Endereço Rodovia Papa João Paulo II,	KM 4142	Complemento 2° ANDAR PREDIO MINAS	
Bairro Serra Verde (Venda Nova)	UF MG	Município BELO HORIZONTE	
Fotos			
Cemitério Parque Bela Vista e área de ampliação. 			
<p>ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.</p> <p>DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual</p> <p>A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.</p>			

Nome (autuado) CEMITÉRIO PARQUE E CREMATÓRIO BELO VALE LTDA	CPF/CNPJ 10.700.249/0001-63	_____
Nome (equipe) THALLES MINGUTA DE CARVALHO	Matrícula 11469756	_____